

LIBERDADE SOB O PONTO DE VISTA FILOSÓFICO E OS EFEITOS DA PRISÃO PARA ATINGIR A RESSOCIALIZAÇÃO

FREEDOM FROM A PHILOSOPHICAL POINT OF VIEW AND THE EFFECTS OF PRISON TO ACHIEVE THE RESOCIALIZATION

Recebimento do original: 01/03/2024
Aceitação para publicação: 08/04/2024

Alvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga
Livre-Docente em Filosofia do Direito, Pós-Doutor em História dos Povos Indígenas pela
Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e Pós-Doutor em Direito pela
Universidade Clássica de Lisboa e pela Universidade de Coimbra
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)
Endereço: R. Monte Alegre, 984, Perdizes, São Paulo - SP, CEP: 05014-901
E-mail: algonzaga@pucsp.br

Felipe Labruna
Doutorando em Direito
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)
Endereço: R. Monte Alegre, 984, Perdizes, São Paulo - SP, CEP: 05014-901
E-mail: fe.labruna@gmail.com

Mateus Costa Ferreira
Mestrando em Direito
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)
Endereço: R. Monte Alegre, 984, Perdizes, São Paulo - SP, CEP: 05014-901
E-mail: mateus.ferreira.adv@gmail.com

RESUMO: O presente estudo, fruto de inquietação surgida em aulas de Filosofia no curso de mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), investiga a concepção filosófica da liberdade humana e o impacto da pena de prisão, visando à compreensão da eficácia da ressocialização. Com esta pesquisa, busca-se verificar como ocorre a privação de liberdade no Brasil para que se possa compreender de que forma o sistema de Justiça brasileiro persegue a almejada ressocialização prevista no art. 1º da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Utilizando metodologia de levantamento bibliográfico, aborda-se inicialmente a perspectiva de renomados filósofos sobre a liberdade. Em seguida, traça-se uma análise histórica das origens das prisões e sua evolução como forma de punição estatal. O artigo também examina a realidade contemporânea do sistema carcerário, destacando violações de Direitos Humanos e dados estatísticos relevantes, além de considerar decisões da Suprema

Corte brasileira. Conclui-se que a restrição da liberdade pode não ser o caminho para se atingir a ressocialização de pessoas que não utilizaram bem sua liberdade e, como consequência, cometeram crimes. Com isso, não se quer defender o fim da pena privativa de liberdade, mas reservar essa intervenção aos casos estritamente necessários. Diante do atual cenário de encarceramento em massa e do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário, o Estado brasileiro não proporciona efetivas condições à ressocialização dos detentos. Este estudo contribui para a discussão crítica da política de encarceramento a fim de contribuir com soluções para os desafios enfrentados pelo sistema prisional.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade, Prisão, Ressocialização, Pena Privativa de Liberdade.

ABSTRACT: This study, which is the result of a concern that emerged during Philosophy classes in the Master of Laws course at the Pontifical Catholic University of São Paulo (PUC-SP), investigates the philosophical conception of human freedom and the impact of the prison sentence, with a view to understanding the effectiveness of resocialization. This research seeks to verify how deprivation of liberty occurs in Brazil so that we can understand how the Brazilian Justice system pursues the desired resocialization provided for in Article 1 of Law No. 7.210/1984 (Criminal Enforcement Law). Using a bibliographic survey methodology, we initially address the perspective of renowned philosophers on freedom. Next, a historical analysis is made of the origins of prisons and their evolution as a form of state punishment. The article also examines the contemporary reality of the prison system, highlighting Human Rights violations and relevant statistical data, as well as considering decisions by the Brazilian Supreme Court. It concludes that restricting freedom may not be the way to achieve the resocialization of people who have not used their freedom well and, as a consequence, have committed crimes. This is not to advocate an end to custodial sentences, but to reserve this intervention for strictly necessary cases. Faced with the current scenario of mass incarceration and the unconstitutional state of affairs in the prison system, the Brazilian State does not provide effective conditions for the rehabilitation of prisoners.

KEYWORDS: Freedom, Prison, Resocialization, Custodial Sentence.

1. INTRODUÇÃO

Neste artigo, busca-se analisar a privação de liberdade no Brasil e seus efeitos sobre o indivíduo, avaliando se a decisão de retirar a liberdade de locomoção dos presos tem contribuído, na prática, para a sua ressocialização. O tema é fruto de inquietação surgida em aulas de Filosofia no curso de mestrado em Direito, quando analisado o tema da liberdade sob a ótica filosófica. Aliado a isso, busca-se compreender como ocorre a privação de liberdade no Brasil para verificar de que forma o sistema de Justiça brasileiro permite a almejada ressocialização prevista no art. 1º da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

O Brasil conta com excelente legislação sobre execução penal, do ponto de vista da previsão de direitos fundamentais, pois prevê como finalidade do cumprimento de pena a ressocialização e a recuperação de pessoas que cometeram crimes. Entretanto, ao se verificar as estatísticas produzidas pelo Sistema Penitenciário Nacional sobre as prisões em curso no país, constata-se uma situação sensível em relação à preservação dos direitos fundamentais mínimos dessa parcela da população.

Para reforçar essa constatação, menciona-se o relatório elaborado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, da Câmara dos Deputados, em 2008, sobre o sistema carcerário, destacando que os presos recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: são tratados como lixo humano. Essa situação degradante foi levada à Corte Interamericana de Direitos Humanos e resultou na condenação do Brasil a cumprir medidas provisórias para garantir a erradicação das situações de risco e providenciar a proteção à vida e à integridade pessoal, psíquica e moral dos presos e presas.

No plano judicial interno, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF, reconheceu um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, e determinou a adoção das providências tendentes a sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, decorrentes de condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos. Nesse cenário, aflorou a indagação: a privação de liberdade é, realmente, uma forma de se alcançar a ressocialização prevista pela lei brasileira? Para responder à pergunta, inicialmente, estabeleceu-se nesse artigo um levantamento bibliográfico criterioso em relação ao tema da liberdade sob uma perspectiva filosófica, e acerca da própria prisão no que tange ao ponto de vista jurídico sobre o tema.

Posteriormente, é coletado e analisado um amplo material produzido e veiculado pelos meios de comunicação, sobretudo rádio e televisão, além de dados do censo penitenciário divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional, por meio do Infopen (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro). Somam-se a esse conjunto de dados a literatura jurídica produzida pela doutrina (livros e periódicos) e o material de consulta nos *sites* dos tribunais, além dos disponíveis em diversas plataformas especializadas sobre o tema proposto.

Neste artigo, procura-se responder às questões propostas inicialmente, articulando criticamente o material bibliográfico com as estatísticas do sistema prisional, para formular conceitos pertinentes a se pensar o objeto estudado.

2. ANÁLISE DA LIBERDADE SOB A ÓTICA FILOSÓFICA

A liberdade é tema estudado ao longo da história, por inúmeros pensadores de todo o mundo, da Grécia antiga aos dias atuais. Neste artigo, pretende-se trazer alguns desses pensamentos filosóficos para introduzir o debate envolvendo o tema, mas, principalmente, compreender a privação da liberdade e seu efeito sobre os encarcerados, além do histórico que explica o surgimento dessa modalidade punitiva. Para cumprir esse objetivo, inicialmente, são explicitados alguns conhecimentos filosóficos a respeito da própria liberdade para, só então, tratar especificamente da sua privação, intuito central desse trabalho.

Partindo dos gregos, sob a perspectiva de Platão, só se é livre quando há o domínio da razão sobre os desejos. No livro II da *República de Platão*, o filósofo observa que os homens devem livremente perceber a importância da justiça. Para ilustrar a questão, reproduz-se o mito de Gíges, um pastor honrado que encontra um anel no dedo de um cadáver que lhe dá o poder de ser invisível. Ao perceber que teria esse poder, Gíges sente-se livre para praticar suas vontades sem responder pelas consequências de suas ações. Por isso, invade o castelo, mata, rouba, e se casa com a esposa do rei. Eis o exemplo do que os homens poderiam fazer se desfrutassem de uma liberdade sem limites e sem consequências. A justiça, portanto, impõe limites decorrentes da convivência que impedem as pessoas de realizarem seus desejos sem qualquer consequência.

Para Platão, entretanto, só se é livre de fato quando se tem o domínio dos desejos. Nesse sentido, o mito do cocheiro ou dos dois cavalos alados retratam bem a perspectiva platônica. Nessa alegoria, a alma é representada por dois cavalos, um deles, o da concupiscência, o outro, o irascível. A razão é representada pelo cocheiro. A razão, portanto, é que deve controlar os cavalos para que se possa falar em liberdade. Nesse contexto, Platão defende a existência de dois mundos: o real e o das ideias. Esse último representa a perfeição, enquanto o mundo real diz respeito ao mundo errático no qual se vive atualmente. A liberdade seria o domínio das

emoções a serviço da razão. Por isso, Gíges ao agir movido por seus desejos, não foi livre (Platão, 2017).

Aristóteles, discípulo de Platão, em *Ética a Nicômaco*, igualmente entende que a virtude está em agir virtuosamente, é um hábito. Assim, um homem mau delibera sobre o que faz inicialmente, porém, quando a prática do vício se transforma em hábito, não há liberdade, pois no vício inexiste liberdade de escolha (Aristóteles, 2009). Partindo para a modernidade, o filósofo inglês John Locke afirma que as liberdades naturais ou civis não se realizam sem leis, e que a finalidade da lei não é abolir ou restringir a liberdade, pois onde não há lei, não há liberdade:

O estado de maturidade em que se pode supor que o indivíduo é capaz de conhecer a lei, de modo que possa manter suas ações dentro dos limites impostos por ela. Uma vez alcançado esse estado, presume-se que ele saiba até que ponto essa lei deve ser seu guia e até que ponto pode fazer uso de sua liberdade e assim chegar a obtê-la (Locke, 1994, p. 84).

A liberdade, portanto, está condicionada ao uso da razão e à submissão à própria lei. Em outras palavras, a conquista da liberdade pressupõe maturidade no uso da razão (Locke, 1994). Diante disso, os homens não nascem livres, mas se tornam livres pelo conhecimento da lei aliado ao uso da razão. John Locke (1994) acrescenta que a liberdade está ligada à própria felicidade.

Na mesma linha de raciocínio, Immanuel Kant, filósofo alemão do século XVIII, desenvolveu uma abordagem sobre liberdade, vinculando-a diretamente à sua teoria ética e moral. Em suas obras *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e *Crítica da Razão Prática*, delineia sua perspectiva destacando o papel central da liberdade na fundamentação da moralidade. Para Kant, a liberdade está intimamente relacionada à autonomia da vontade ao distinguir duas formas de agência moral: heteronomia e autonomia. A heteronomia refere-se a agir de acordo com princípios externos; a autonomia, por sua vez, é a capacidade de agir conforme as leis que a própria razão se impõe (Kant, 1959). A verdadeira liberdade, defende Kant, é a autonomia da vontade:

[...] Por conseguinte, enquanto razão prática, ou enquanto vontade de um ser racional, ela tem de ser considerada por ela mesma como livre; isto é, a vontade do mesmo só pode ser uma vontade própria sob a ideia da liberdade e tem, pois, de ser conferida a todos os seres racionais de um ponto de vista prático (Kant, 2009a, p. 355).

Na visão kantiana, a liberdade está ligada à capacidade de seguir a lei moral expressa pelos imperativos categóricos (comandos morais universais e incondicionais). A liberdade não é agir conforme desejos imediatos, mas agir de acordo com a razão prática e a lei moral por ela estabelecida. Observa-se que, os pensadores mencionados defendem a liberdade limitada ao domínio próprio e ao respeito às leis e à moral. Não há, portanto, liberdade plena, pois isso inviabilizaria a própria vida em sociedade, algo defendido na teoria do contrato social proposto pelo filósofo e teórico político genebrino Jean-Jacques Rousseau, cujas ideias influenciaram significativamente o direito e diversas outras ciências humanas por desenvolverem e discutirem conceitos de Estado, poder e soberania, conforme conhecidos e amplamente estudados ainda hoje. Para o filósofo, só seria possível preservar a liberdade natural do homem e ao mesmo tempo, garantir a segurança e o bem-estar da vida em sociedade através de um contrato social, por meio do qual prevaleceria a soberania da sociedade, isto é, a soberania política da vontade coletiva (Rousseau, 1757).

Ao se partir desse ponto de vista, é possível afirmar: aqueles que foram submetidos a uma privação de sua liberdade de locomoção em decorrência de uma condenação criminal, mesmo antes de cumprirem suas penas, já não usufruíam de plena liberdade, por não refrearem seus desejos em respeito à lei e à moral. Diante disso, analisa-se como a prisão dessas pessoas, as quais, em tese, cometeram erros, pode colaborar para a sua ressocialização de maneira que elas possam retornar ao convívio social em condições de serem livres na acepção filosófica desse conceito.

Na sequência, analisar-se-á o surgimento da prisão e as condições do sistema carcerário brasileiro atual para verificar se ele é capaz de oferecer condições de ressocialização aos condenados nele inseridos.

3. SURGIMENTO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE COMO FORMA DE PUNIÇÃO

Essa seção não tem por objetivo esgotar o debate sobre a evolução da pena, até porque esse objetivo, além de inviável, fugiria ao escopo deste artigo. A proposta, esta sim, é traçar, sucintamente, um panorama dos avanços e dos retrocessos da pena, destacando pontos de maior relevo com base na interpretação aqui sugerida.

A doutrina, sem grandes embates, classifica a evolução da pena em três momentos principais: (I) período da vingança privada; (II) período da vingança divina; e (III) período da vingança pública (Cunha, 2016). No período da vingança privada, predominava a autotutela, pois os mais fortes impunham pela violência sua vontade aos demais, conforme destaca Rogério Sanches Cunha:

Por não haver regulamentação por parte de um órgão próprio, a reação do ofendido (ou de seu grupo) era normalmente desproporcional à ofensa, ultrapassando a pessoa do delinquente, atingindo outros indivíduos a ele ligados de alguma forma, acarretando frequentes conflitos entre coletividades inteiras.

Em vista da evolução social, mas sem se distanciar da finalidade de vingança, o Código de Hamurabi, na babilônia, traz a regra do talião, onde a punição passou a ser graduada de forma a se igualar à ofensa (Cunha, 2016, p. 44).

Mais adiante, o autor refere que, embora a Lei de Talião tenha significado um avanço para a época, não evitava penas cruéis e desumanas, além de distinguir escravos (que eram tratados com maior rigor) de homens livres (Cunha, 2016). Já o período da vingança divina é permeado por ideias místicas e crenças em seres sobrenaturais. Para Marcos Vinicius Manso Gomes (2021), nesse período, os sacerdotes eram incumbidos de aplicar as punições e a religião era a principal forma de controle social. A classe eclesiástica era tida representante da divindade.

Posteriormente, no período da vingança pública, as punições eram aplicadas pelo soberano considerado o representante da vontade divina. Nesse período, embora tenha ocorrido maior organização das punições, que começaram a ser aplicadas por autoridades, as penas não deixaram de ser violentas. Nessa época, era aplicada para demonstrar a autoridade do soberano, razão pela qual a reprimenda era extremamente cruel.

Sobre esse período, destaca Michel Foucault:

O suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória, não é algo de acessório ou vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força. O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos 'excessos' dos suplícios se investe toda a economia do poder (Foucault, 2021, p. 46).

Após longos séculos de estágios rudimentares de aplicação da pena, surgiu o modelo baseado na prisão. Cezar Roberto Bitencourt destaca que, até o final do século XVIII, a prisão servia apenas para guardar os réus enquanto eles esperavam o julgamento, quando, então, seria imposta uma das penas comumente utilizadas à época: pena de morte, penas corporais (açoites e mutilações) e penas infames (Bitencourt, 2020). A prisão era utilizada como uma espécie de antessala de suplícios.

Na Antiguidade, tanto na Grécia como em Roma, era comum a prisão do devedor no intuito de fazê-lo saldar seu débito, mas não havia ainda a ideia de prisão como pena. Igualmente, na Idade Média, a prisão era um depósito de gente que aguardava por punições cruéis e desumanas como amputações de braços, pernas, olhos e mutilações diversas. Nesse período, a função do castigo era intimidar (Bitencourt, 2020). É aí que surge uma exceção à ‘prisão custódia’, a prisão canônica, a qual

destinava-se aos cléricos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da igreja, dando ao internado um sentido de penitência e meditação [...] a prisão canônica era mais humana que o regime secular, que era baseado em suplícios e mutilações, porém, é impossível equipará-la à prisão moderna (Bitencourt, 2020, p. 599).

Ocorre que, durante os séculos XVI e XVII, houve um severo empobrecimento da Europa, que levou a um aumento exponencial da delinquência, pois se multiplicaram os pequenos furtos, os roubos e os assassinatos, face a fome e a falta de recursos mínimos enfrentada por grande parte da população (Bitencourt, 2020). Diante disso, as respostas penais da época falharam no objetivo de trazer uma solução ao problema social: “Por razões de política criminal, era evidente que, ante tanta delinquência, a pena de morte não era uma solução adequada, já que não se podia aplicá-la a tanta gente” (Bitencourt, 2020, p. 601). Por isso, “na segunda metade do século XVI, iniciou-se um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade: a criação e a construção de prisões organizadas para a correção de apenados” (Bitencourt, 2020, p. 599).

Um dos primeiros locais de confinamento surgiu na Inglaterra, quando o rei inglês autorizou o uso do castelo de Bridwell – palácio londrino que serviu de residência ao Rei Henrique VIII – para prender os ditos ociosos, vagabundos e praticantes de pequenos delitos. Sobre essa penitenciária, em especial, destaca-se: “O sistema orientava-se pela convicção, como

todas as ideias que inspiravam o penitenciário clássico, de que o trabalho e a férrea disciplina são um meio indiscutível para a reforma do recluso” (Bitencourt, 2020, p. 602). Pouco tempo depois, ainda na Inglaterra, esse sistema foi largamente replicado levando à criação das casas de correção, ou *houses of correction* (Bitencourt, 2020).

Posteriormente, foram criadas as casas de trabalho, ou *workhouses*: “o desenvolvimento e o auge das casas de trabalho terminam por estabelecer uma prova evidente sobre as íntimas relações que existem, ao menos em suas origens, entre a prisão e a utilização de mão de obra dos reclusos” (Bitencourt, 2020, p. 602). Esse modelo de prisão se espalha pela Europa e é utilizado para delitos de menor potencial ofensivo, enquanto nos crimes graves permanece a prática de outras punições, como banimento e açoites. Observa-se aqui, porém, um sinal do que seria a pena privativa de liberdade moderna.

As casas de correção surgiram na Holanda e na Inglaterra, modelo surgido muito mais como uma exigência capitalista do que um ideal reformador humanista (Bitencourt, 2020). A partir das primeiras experiências, o modelo penitenciário se desenvolveu e ganhou força, primeiramente, pela Europa, depois, ao redor do mundo, até tomar a forma conhecida atualmente. O principal ponto a ser observado na origem das penitenciárias diz respeito ao intento capitalista da pena de prisão, pois buscava-se não apenas utilizar o confinamento como forma de controle social e dominação de classe, mas, sobretudo, para captar e utilizar mão de obra barata e sem capacidade de se mobilizar. A prisão, portanto, não surgiu a partir de um anseio civilizatório calcado na necessidade de se humanizar as penas, ao contrário, o principal motivador da mudança foi essencialmente um interesse econômico de uma sociedade capitalista.

Relevantes, portanto, esses breves comentários sobre a evolução histórica da pena e o surgimento do sistema penitenciário, pois auxiliam na melhor compreensão do modelo prisional contemporâneo a partir da sua gênese.

4. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO ATUAL E AS CONDIÇÕES PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS

A palavra ressocializar pode ser compreendida de diversas formas. Por isso, necessário partir de um conceito para aprofundar as questões atuais do sistema carcerário e, só então,

avaliar a possibilidade de se atingir ou não o objetivo previsto na Lei de Execução Penal. Iranilton Trajano da Silva e Kleidson Lucena Cavalcante assim conceituam a ressocialização:

A ressocialização refere-se a uma reestruturação da personalidade e das atitudes que pode ser benéfica ou maléfica aos indivíduos, pois, a personalidade, os valores e a aparência das pessoas não são fixos, e sim, variam de acordo com as relações e as experiências vividas ao longo da vida. Estando o indivíduo condicionado pelo *habitus* que é introjetado, a partir das relações e experiências passadas por ele, podendo refletir em práticas individuais e coletivas (Silva; Cavalcante, 2012, p. 10).

O ambiente, portanto, tem papel preponderante para essa mudança de comportamento decorrente de novos hábitos. Por isso, garantir direitos aos presos e presas deve ser uma prioridade se se almeja o seu retorno ao convívio social em condições melhores do que quando ingressaram no cárcere. Nesse sentido, convém analisar, ainda que brevemente, alguns direitos básicos previstos na lei e as estatísticas atuais sobre o universo carcerário para, em seguida, buscar elementos voltados à análise da ressocialização com base nos dados da realidade. A intenção é investigar como os direitos à saúde, à educação, ao trabalho e à segurança são implementados na prática, utilizando como fonte os dados oficiais fornecidos pela União Federal e os eventos trágicos ocorridos nos estabelecimentos penais.

Inicialmente, o relatório mais recente do Infopen (2017) destaca que a educação é o principal meio de reinserção do preso à sociedade por trazer-lhe novas perspectivas. Para além disso, o documento elenca algumas atividades educacionais:

a) atividades de ensino escolar, que compreendem as atividades de alfabetização, formação de ensino fundamental até ensino superior, b) cursos técnicos (acima de 800 horas de aula), c) curso de formação inicial e continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula), e d) atividades complementares, que abarcam os custodiados matriculadas em programas de remição da pena pelo estudo por meio da leitura, pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo por meio do esporte e pessoas envolvidas em demais atividades educacionais complementares (tais como, videoteca, atividades de lazer e cultura) (Infopen, 2017).

Não obstante a enorme quantidade de atividades consideradas educacionais pelo Infopen, a pesquisa revelou que, ainda assim, apenas 10,58% da população prisional no Brasil está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares (Infopen, 2017). Segundo os dados divulgados, para quase 90% da população carcerária o direito à educação não foi implementado na prática, confirmando, assim,

a ausência de efetividade da previsão normativa.

Em relação ao direito ao trabalho, o relatório do Infopen (2017) ressalta sua importância na medida que “a atividade laboral influencia positivamente na saúde psíquica e física do custodiado; desta forma, a possibilidade de trabalho deve ser ofertada ao custodiado sempre que possível”. Malgrado a relevância do trabalho para a almejada ressocialização prevista no art. 1º da Lei de Execução Penal, os números não são animadores, pois apenas “17,5% da população prisional estava envolvida em atividades laborais, internas e externas às unidades penais, o que representa um total de 127.514 pessoas trabalhando” (Infopen, 2017).

Igualmente, é precário o acesso ao direito à saúde para grande parte dos reclusos: “é possível inferir que 66,7% das pessoas custodiadas estão presas em unidades que contam com estrutura prevista no módulo de saúde, atendendo desta maneira a LEP e a Portaria Interministerial” (Infopen, 2017). Significa dizer que, mais de 30% do total das penitenciárias brasileiras não apresenta estrutura adequada para atender às demandas ligadas à saúde dos presos. Merece ser ressaltada a situação do estado do Piauí, no qual 60% das unidades prisionais não têm módulos de saúde para atender aos reeducandos.

Quanto à segurança, observa-se ainda maior prova de inefetividade estatal. Inúmeros eventos trágicos poderiam ser mencionados para ilustrar a falta de proteção à integridade dos presos. Destaca-se, entretanto, no ano de 2014, reportagem publicada pelo jornal *Folha de S.Paulo*, em sua versão eletrônica, acompanhada de vídeo gravado por presidiários, que mostrava três homens decapitados dentro do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís, no estado do Maranhão (Soares; Vieira, 2014).

Esse conjunto de situações justifica o alto índice de reincidências, as quais, segundo o Infopen, ultrapassam 70%. Apesar disso, partindo da premissa de que há uma massiva violação de direitos, vários doutrinadores entendem que a ressocialização fica completamente comprometida devido a essas influências negativas do meio. É nesse aspecto que Cezar Roberto Bitencourt acrescenta o efeito psicológico causado pela prisão:

O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique que são os que permitem conservar o equilíbrio psíquico e a saúde mental. O ambiente penitenciário exerce uma influência tão negativa, que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica propicia a aparição de desequilíbrios que podem ir desde uma simples reação psicopática momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o

sujeito tenha (Bitencourt, 2004, p. 105).

O autor chama atenção para um efeito intitulado prisionalização, causado pela convivência em um ambiente carcerário:

A prisionalização é o efeito mais importante que o subsistema social carcerário produz no recluso. Prisionalização é a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos. Trata-se de um conceito similar ao que em sociologia se denomina de assimilação. Quando uma pessoa ingressa em um grupo, ou quando dois grupos fundem-se, produz-se uma assimilação. A assimilação implica um processo de aculturação de parte dos incorporados. As pessoas que são assimiladas vêm a compartilhar sentimentos, recordações e tradições do grupo estabelecido, também chamado estático. Os indivíduos que ingressam na prisão não são, evidentemente, substancialmente diferentes dos que ali já se encontram, especialmente quanto a influências culturais. Contudo, há diferenças nos comportamentos, nos costumes e atitudes dos que ingressam na prisão dos que já vivem nela. A prisionalização também se assemelha consideravelmente com o que em sociologia chama-se de processo de socialização. Este é o processo através do qual se ensina a uma criança os modelos de comportamento social. *Mutatis mutandis*, guardadas as devidas diferenças, o recluso é submetido a um processo de aprendizagem que lhe permitirá integrar-se a subcultura carcerária (Bitencourt, 2004, p. 105).

Esses efeitos demonstram que a restrição da liberdade pode não ser o caminho para se atingir a ressocialização de pessoas que não utilizaram bem sua liberdade e, como consequência, cometeram crimes. Com isso, não se quer defender o fim da pena privativa de liberdade, mas reservar essa intervenção aos casos necessários:

Propõe-se, assim, aperfeiçoar a pena privativa de liberdade, quando necessária, e **substituí-la quando possível** e recomendável. Todas as reformas de nossos dias deixam patente o descrédito na grande esperança depositada na pena de prisão, como forma quase exclusiva de controle social formalizado. Pouco mais de dois séculos foram suficientes para se constatar sua mais absoluta falência em termos de medidas retributivas e preventivas. O centro de gravidade das reformas situa-se nas sanções, na reação penal. **Luta-se contra as penas de curta duração**. Sabe-se, hoje, que **a prisão reforça os valores negativos do condenado**. O réu tem um código de valores distintos daquele da sociedade. Daí a advertência de não ser exagero dizer que a pena privativa de liberdade de curta duração, em vez de prevenir delitos, promove-os (Bitencourt, 2004, p. 106 – grifos dos autores).

No atual Estado de Coisas Inconstitucional das penitenciárias, percebe-se uma enorme dificuldade de se ressocializar os presos devido às condições de precariedade e de abandono dos presídios. Daí a necessidade de se repensar a forma pela qual se pune no Brasil, relegando a prisão aos casos mais graves.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho propôs debater o tema da liberdade e a forma pela qual se executa a pena de prisão no Brasil para compreender se o Estado fornece as mínimas condições à almejada ressocialização. Partiu-se do estudo da liberdade, pois entende-se que essa é uma condição essencial para a vida humana se desenvolver plenamente, em todas as suas potencialidades. O artigo contribui para a sociedade ao aumentar a consciência sobre as precárias condições do sistema prisional brasileiro, estimulando o debate sobre alternativas à prisão e promovendo a reflexão sobre os direitos humanos dos presos. Para a academia, o estudo aprofunda o conhecimento sobre o sistema prisional brasileiro, incentiva novas pesquisas e auxilia no aperfeiçoamento de políticas públicas.

Nesse sentido, pode-se afirmar que, aqueles que foram submetidos a uma privação de sua liberdade de locomoção em decorrência de uma condenação criminal, mesmo antes de cumprirem suas penas, já não usufruíam de sua liberdade integralmente, por não refrearem suas paixões e desejos em respeito à lei e à moral. Não se pode ignorar, porém, que enquanto os presos estiverem sob a custódia do Estado para o cumprimento de uma punição, eles devem ser tratados com dignidade a fim de poderem retornar ao convívio social e terem condições de exercer sua liberdade plenamente. Por isso, considerando-se as estatísticas elencadas nesse artigo, considera-se que a privação da liberdade de locomoção, tal como executada no Brasil, não contribui para a ressocialização.

A assertiva se justifica na medida em que a degradação do sistema prisional e a negação dos direitos sociais mais básicos aos presos afrontam a sociedade brasileira como um todo e reduzem a condição das pessoas como seres humanos. Diante desse cenário, só a partir de políticas públicas bem elaboradas, que busquem dar efetividade aos direitos fundamentais dos presos e presas, é que se alcançará a ressocialização e a diminuição dos altos índices de reincidência no sistema carcerário brasileiro.

A análise aqui presente pode ser complementada por pesquisas qualitativas que explorem as vivências e desafios de presos, familiares e agentes penitenciários, aprofundando a compreensão do sistema prisional. Outros estudos podem ser realizados a partir da pesquisa original, sempre com rigor metodológico e considerando as diferentes perspectivas sobre o



tema. Sugere-se pesquisas comparativas, qualitativas e sobre alternativas à prisão, além da análise da legislação penal, do impacto da privação de liberdade na saúde dos presos e do desenvolvimento de programas de ressocialização mais eficazes.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 05 dez. 2019.

BRASIL. **Ministério Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Homens. Brasília, 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 1** – parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DUTRA, D.; Parlamentar, A. (2008). **CPI do sistema carcerário**. Relatório Final, 223.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOMES, Marcos Vinicius Manso L.; Erick Figueiredo Maia. **Ponto a ponto** – execução penal criminologia (Coleção Defensoria Pública). São Paulo: Saraiva, 2021.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Brasil Editora, 1959.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

PLATÃO. **A república**. Trad. Carlos Alberto Nunes. Belém: UFPA, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. *In: Oeuvres complètes*, t. III. Collection “Pléiade”. Paris: Gallimard, 1757.

SARMENTO, Daniel. **Constituição e sociedade**: as masmorras medievais e o Supremo. Disponível em: <http://jota.info/constituicao-e-sociedade-masmorras-medievais-e-o-supremo>. Acesso em: 21 mar. 2024.

SILVA, Iranilton Trajano da; CAVALCANTE, Kleidson Lucena. A problemática da ressocialização penal do egresso no atual sistema prisional brasileiro. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 11, n. 581. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/2003/a-problematica-ressocializacao-penal-egresso-atual-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 21 abr. 2024.

SOARES, Raquel; VIEIRA, Lucas. Veja a cronologia de fugas, mortes e rebeliões no Complexo de Pedrinhas. **Portal G1**. 18 set. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/09/veja-cronologia-de-fugas-mortes-e-rebelioes-no-complexo-de-pedrinhas.html>. Acesso em: 21 mar. 2024.